



Protocolo nº 8736
Cam. Mun. de Boa Esperança-ES
Em 15/10/2019
às 15:32

PODER EXECUTIVO
Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6547 | E-mail: gabinete@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

OF. GPM/PMBE Nº 311/2019

Boa Esperança - ES, 15 de outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor,
JOCEMAR XAVIER DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança - ES

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei de 15 de outubro de 2019 o qual **“Dispõe sobre a distribuição dos honorários advocatícios entre os Procuradores Municipais Efetivos e do Procurador-Geral do Município de Boa Esperança - ES, nos termos do § 19, art. 85, da Lei Federal nº 13.105/2015”**.

Por fim, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


LAURO VIEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Recebemos em:
15/10/2019
Dara Milomex



PODER EXECUTIVO
Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6547 | E-mail: gabinete@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

PROJETO DE LEI 21 /2019

Dispõe sobre a distribuição dos honorários advocatícios entre os Procuradores Municipais Efetivos e do Procurador-Geral do Município de Boa Esperança - ES, nos termos do § 19, art. 85, da Lei Federal nº 13.105/2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do artigo 75, incisos V, da Lei Orgânica do Município de Boa Esperança, a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei autoriza e regulamenta, no âmbito do Município de Boa Esperança, o disposto no art. 85, § 19, da Lei Federal nº 13.105, de 15 de março de 2015, Código de Processo Civil, estabelecendo parâmetros materiais para a distribuição dos honorários de sucumbência entre os Procuradores Municipais.

Art. 2º - Os Procuradores Municipais efetivos ativos ou inativos e comissionado no cargo de Procurador-Geral do Município perceberão nas ações de qualquer natureza, em que for parte o Município de Boa Esperança e autarquia municipal, o pagamento de honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordo ou sucumbência pertencendo originalmente àqueles.

Art. 3º - Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte o Município e a autarquia municipal;

II - os honorários decorrentes de créditos inscritos na dívida ativa, de natureza tributária ou não, parcelados ou não, inclusive aquelas levadas a protesto.

Parágrafo único. Em caso de acordo judicial ou extrajudicial realizado pelo Município é vedado a renúncia de honorários advocatícios atribuídos em favor dos Procuradores Municipais.

Art. 4º - Os honorários serão depositados em conta bancária designada “honorários advocatícios” para posterior rateio entre os titulares do direito descritos no art. 2º desta Lei.

§ 1º Ficam os recursos da conta “honorários advocatícios” vinculados às finalidades específicas previstas nesta Lei, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 2º Eventuais rubricas relativas a conta “honorários advocatícios” integrarão o orçamento do Município, exclusivamente em obediência ao princípio da unidade, não perdendo a condição de mero ingresso de verba de origem privada destinada à titularidade definida no art. 85, § 19, do Código de Processo Civil.

§ 3º As receitas da conta não integram o percentual da receita do Ente destinado à Procuradoria Geral do Município previsto na Lei Orçamentária Anual.



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6547 | E-mail: gabinete@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Art. 5º - Ao Procurador Municipal ou Procurador-Geral que já se encontram em exercício fará jus à sucumbência de forma igualitária nas ações de qualquer natureza em que o Município seja parte, ajuizadas até a publicação desta Lei, não aplicando a regra do art. 6º.

Art. 6º - Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de exercício no cargo, para os ativos e comissionado, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, para ações de qualquer natureza proposta após a publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções:

I - para os ativos e comissionado, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;

II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria.

§ 1º O rateio será feito sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação.

§ 2º Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos de que se refere o caput deste artigo, desde que não haja quebra de continuidade com a mudança de cargo.

Art. 7º - O teto remuneratório constitucional de cada Procurador Municipal, considerando o acréscimo de honorários de sucumbência, é o valor do subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça, que não pode exceder a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 1º As parcelas de cunho indenizatório (diárias, vale alimentação, dentre outras), não integram o cálculo do subsídio do art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2º Havendo qualquer saldo na conta ao final de cada mês, em decorrência da observação do limite constitucional do **caput**, os valores permanecerão depositados, a fim de integrarem a distribuição para exercício mensal seguinte.

Art. 8º - Os honorários de sucumbência, bem como, os rendimentos da conta, não reverterão a qualquer título ao tesouro municipal, mesmo após findo o exercício financeiro, constituindo-se como verba variável não integrante da remuneração ou subsídio dos servidores beneficiários, não incorporável, nem computável para qualquer vantagem remuneratória e não integrarão base de cálculo compulsória ou facultativa de contribuição previdenciária.

Art. 9º - Será designado pelos Procuradores Municipais efetivos, um Procurador para juntamente com o Procurador-Geral do Município:

I – controlar a conta bancária destinada aos depósitos de honorários;

II – ter acesso à planilha online e extratos bancários da conta;

III – fiscalizar o rateio dos valores.



PODER EXECUTIVO
Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6547 | E-mail: gabinete@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

§ 1º Será mantida arquivada ata de reunião mensal, cópia do relatório de rateios de honorários, do extrato mensal e da posição do saldo da conta.

§ 2º O Procurador-Geral do Município em conjunto a um dos Procuradores Municipais efetivos serão nomeados através de Portaria para movimentação da conta “honorários advocatícios”.

Art. 10 - Não suspenderão a percepção dos honorários advocatícios por seus beneficiários:

I - as férias;

II – a licença maternidade, paternidade e por adoção;

III – licença à gestante estendida;

IV - licença para tratamento da própria saúde;

V - licença por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença ocupacional;

VI - licença por motivo de doença em pessoa da família enquanto remunerada;

VII – concessões especiais previstas no art. 151, da Lei Complementar Municipal nº 1.487, de 12 de junho de 2013.

Art. 11 – Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiários em qualquer das seguintes condições:

I – em licença para tratar de interesses particulares;

II – em licença para atividade política;

III – em licença para desempenho de mandato classista;

IV – em licença por motivo de afastamento do cônjuge;

V – em licença por motivo de doença em pessoa da família após a licença remunerada;

VI – em licença para o serviço militar obrigatório;

VII – em licença para desempenho de mandato de Conselheiro Tutelar;

VIII - em afastamento para exercício de mandato eletivo;

IX – em afastamento para servir a outro órgão ou entidade;

X – em afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país;

XI – permutado para outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

03



PODER EXECUTIVO
Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Av. Senador Eurico Rezende, n° 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6547 | E-mail: gabinete@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

XII - afastamento preventivo para averiguação de falta disciplinar, quando o valor que lhe seria devido ficará retido até a apuração final;

XIII - quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;

XIV – pensionistas.

§ 1º Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

§ 2º O procurador que requerer a exoneração ou for demitido do cargo não fará jus percepção do rateio do mês em que se efetivou o desligamento dos quadros da Procuradoria-Geral do Município.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso XII, se não comprovada à falta disciplinar, o beneficiário do rateio terá direito aos honorários do período em que ficou afastado preventivamente.

§ 4º Após os afastamentos previstos nesta Lei, dará direito ao recebimento dos honorários, proporcional aos dias de efetivo exercício das suas funções.

Art. 12 – É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Procurador o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata esta Lei.

Art. 13 – Sobre o pagamento dos honorários haverá retenção dos tributos na forma da Lei.

Art. 14 – Esta Lei poderá ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Esperança – ES, 15 de outubro de 2019.


LAURO VIEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal



PODER EXECUTIVO
Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6547 | E-mail: gabinete@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores

Estamos encaminhando para apreciação e deliberação de V.Ex.^a e Dignos Pares, o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a distribuição dos honorários advocatícios entre os Procuradores Municipais Efetivos e do Procurador Geral do Município de Boa Esperança, nos termos do § 19, art. 85, da Lei Federal nº 13.105/2015”**.

Com o advento do novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 15 de março de 2015, ficou claro que os honorários de sucumbência da advocacia pública pertencem aos Procuradores Municipais. Vejamos o disposto no art. 85, § 19, *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)
§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Cumprе salientar que os honorários advocatícios constituem direito dos servidores ocupantes do cargo de Procurador do Município, conforme disposição expressa do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que assim dispõe em seus artigos, *in verbis*:

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (Grifos nossos)

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para



PODER EXECUTIVO

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000

Telefone: (27) 3768 6547 | E-mail: gabinete@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão. (Grifos nossos)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. [...]

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Conforme a legislação supra descrita o recebimento dos honorários de sucumbência configura-se em direito e prerrogativa dos advogados, assim também devendo ser considerados os Procuradores do Município, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo exercício de seu *munus público*.

É preciso esclarecer ainda, que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos. Registre-se ainda, que esses honorários sucumbenciais, não integram a remuneração paga pela fazenda pública ao servidores integrantes do cargo de Procurador do Município.

Acrescente-se ainda, que é a natureza do representante judicial (o fato de ser Procurador) e não a natureza da parte (entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários.

Diga-se ainda que o ex-Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Ophir Cavalcante, manifestou-se sobre o assunto na ADIN 30721/10, a saber:

Como não há no texto constitucional vedação à percepção de honorários em conjunto com os subsídios, a OAB entende que é legítima e constitucional a percepção dos honorários de sucumbência.

(...)

De acordo com inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal os honorários advocatícios têm caráter alimentar e pertencem ao advogado, seja ele privado ou público, este último também albergado pelo Estatuto da OAB.

Além disso, é necessário ressaltar que o Supremo Tribunal Federal concluiu, no dia 28/02/2019, o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 663696, com repercussão geral reconhecida, em que se discutia o teto remuneratório dos procuradores municipais. Por maioria, o Plenário entendeu que, por se tratar de função essencial à Justiça, o teto é o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo, portanto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão abaixo transcrita:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 510 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber. Em seguida, fixou-se a seguinte tese: "*A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma*

**PODER EXECUTIVO**

Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPALAv. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6547 | E-mail: gabinete@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

Em seguida, fixou-se a seguinte tese: *"A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Plenário, 28.2.2019.*

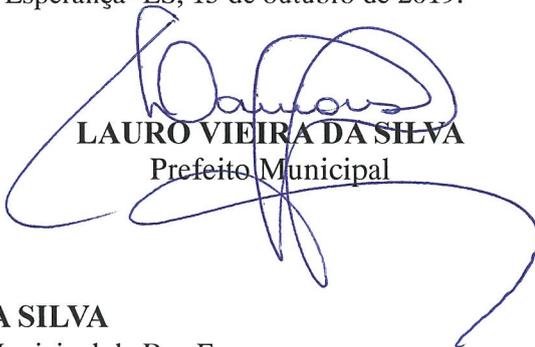
Desse modo, embasado na legislação, o presente projeto de Lei, encaminhado a Vossas Senhorias permite o rateio mensal dos honorários de sucumbência recebidos em decorrência de ações judiciais que envolvem a Administração Municipal, somente aos servidores de carreira ocupantes do cargo de Procuradores do Município ativos e inativos e ao Procurador-Geral.

Por fim, frisa-se que uma advocacia pública forte significa que a sociedade terá uma melhor defesa do seu patrimônio necessitando a formalização de um projeto de lei que estabeleça regras ao rateio dos honorários de sucumbência decorrentes das ações que envolverem a Fazenda Pública de Boa Esperança.

Esclarecemos por fim que a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional Espírito Santo, Ofício anexo, esclareceu algumas situações que envolvem o pagamento de honorários.

Assim, na expectativa deste Projeto contar com a atenção que tem dispensado às matérias que temos encaminhado solicitamos a aprovação como redigido.

Gabinete do Prefeito de Boa Esperança- ES, 15 de outubro de 2019.



LAURO VIEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Sr.,
JOCEMAR XAVIER DA SILVA
DD Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança.



17/08/2017

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Presidência

Vitória, 21 de agosto de 2017.

Ofício-Circular nº 01/2017

Excelentíssimo Senhor
Prefeito Municipal no Estado do Espírito Santo

A:
Procuradoria Jurídica
para conhecimento e
providências.
Em, 25/10/2017

Lauro Vieira da Silva
Prefeito Municipal

Ref.: Honorários de sucumbência de advogados públicos.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo, cumprimentando-o, vem respeitosamente, caso ainda não haja regulamentação dos honorários advocatícios de sucumbência deste Município, no âmbito da Administração direta e indireta, e

Considerando a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105/2015, em seu art. 85, §19 que atribui a titularidade dos honorários de sucumbência, nas ações em que a Fazenda Pública seja vencedora, aos advogados públicos;

Considerando que o Estatuto da Advocacia, Lei Federal nº 8.906/94, dispõe que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, vem recomendar o seguinte:

- a) o reconhecimento da titularidade dos honorários de sucumbência aos advogados públicos, independentemente de lei local regulamentadora, conforme preceitua o art. 85, § 19, CPC/2015 e art. 23, da Lei nº 8.906/94;

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br

(R)

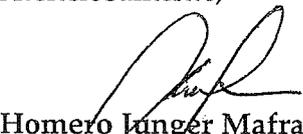


Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Espírito Santo
Presidência

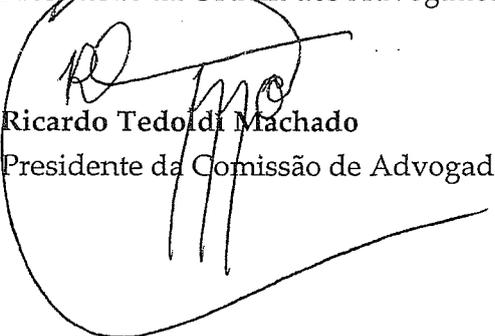
- b) regulamentação, por lei, em observância ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CR/88) e em respeito à titularidade do direito aos advogados públicos, de forma a contemplar todos os advogados públicos em exercício na carreira;
- c) a retenção dos valores de sucumbência ou utilização desses recursos para qualquer finalidade, que não seja o seu pagamento aos advogados públicos ou o repasse daqueles à respectiva Associação de procuradores caracteriza-se apropriação indébita e ato de improbidade administrativa, por parte do ente público e do gestor.
- d) caso o ofício recomendatório da OAB não seja atendido no prazo de 30 dias, este Conselho Seccional deverá ajuizar Ação Civil Pública, para que o rateio seja implementado.

Segue em anexo a decisão da Comissão de Advogados Públicos da OAB-ES.

Atenciosamente,


Homero Jungfer Mafra

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Espírito Santo


Ricardo Tedoldi Machado

Presidente da Comissão de Advogados Públicos da OAB/ES

Presidência

Rua Alberto de Oliveira Santos, 59 – Ed. Ricamar – 4º andar – Centro – Vitória – ES – CEP: 29010-908
Telefone: (27) 3232-5604 - E-mail: gabinete.presidencia@oabes.org.br



Ordem dos Advogados do Brasil

~~Seção do Espírito Santo~~

Comissão de Advogados Públicos OAB-ES

Processo: /2017

Assunto: Honorários de Sucumbência aos Advogados Públicos.

*Ementa: Honorários de sucumbência.
Advocacia Pública. Verba de natureza privada.
Código de Processo Civil. Lei regulamentadora.
Necessidade. Rateio por associação.
Possibilidade. Providências.*

Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente da Comissão de Advogados Públicos,

Trata-se de proposta feita por esta Comissão de Advogados Públicos na última reunião do dia de março de 2017, a deliberação a respeito do tema HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E A ADVOCACIA PÚBLICA, diante dos efeitos produzidos pelo § 19, art. 85, CPC/2015, e diante de algumas dúvidas que se colocaram sobre o tema.

Assim, passo a expor o tema e emitir o meu voto.



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Espírito Santo

Comissão de Advogados Públicos OAB-ES

1. Noção de honorários de sucumbência

A Constituição da República (CR/88) estabelece parâmetros importantes a respeito do trabalho. O direito ao trabalho é um dos direitos sociais (art. 6º), sendo estabelecido um rol de direitos dos trabalhadores no art. 7º. O art. 5º, XIII estabelece o direito ao livre acesso ao trabalho (inclusive a sua escolha).

Dentre tantos direitos dos trabalhadores, um deles deve-se destacar que é o direito à remuneração pelo trabalho realizado e todos os seus desdobramentos, espalhados em vários incisos do art. 7º.

A remuneração dos profissionais liberais não se dá por salários (exceto aqueles que possuem relação de emprego), mas sim, por honorários. Os advogados, como todos os demais profissionais, têm direito à remuneração pelos seus serviços. O Estatuto da OAB estabelece o seguinte: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência".

Os honorários convencionais são aqueles devidos pelo cliente que contratou serviços advocatícios, previstos em contrato escrito. Os honorários arbitrados são aqueles também devidos pelo cliente, quando não houver contrato escrito e o advogado tenha que requerer em juízo seu arbitramento e pagamento. Os honorários de sucumbência são devidos ao advogado vencedor em uma demanda judicial, a serem pagos pela parte que sucumbiu ou que deu causa à demanda¹.

Assim, de maneira geral, quanto se fala sobre honorários, o assunto é remuneração por serviços advocatícios. No entanto, especificamente no que se refere aos honorários de sucumbência, há que se ter uma atenção especial. Isso porque a referida verba é um valor devido ao advogado vencedor pela parte vencida na demanda judicial. Não é paga, portanto, pelo cliente que contratou os serviços advocatícios. Portanto, os honorários de sucumbência para os advogados que

¹ Cf. art. 85, § 10, CPC/2015.



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Espírito Santo

Comissão de Advogados Públicos OAB-ES

possuem vínculo empregatício não podem ser confundidos com a remuneração (proveniente do salário) ou do contrato, porque entre o advogado credor e a parte vencida sequer há relação contratual ou empregatícia².

Por não ter origem no seu empregador, esta verba não trará incremento nos encargos tributários pagos pelo empregador. Sem embargo, os honorários de sucumbência são, em verdade, uma renda proveniente do trabalho, mas não uma remuneração, no sentido do direito do trabalho. Por ser uma renda, os honorários de sucumbência entram na base de cálculo para o imposto de renda.

Os honorários sucumbenciais são uma renda em favor do advogado que patrocinou a parte vencedora na ação judicial, arbitrada pelo juízo da causa, por parâmetros predefinidos em lei, como uma recompensa àquele profissional, em virtude da vitória judicial, a ser paga pela parte vencida.

2. Natureza jurídica dos honorários de sucumbência

Questão que ganha relevo sobre o tema é a investigação sobre a natureza jurídica desta verba. O CPC/1939 estabelecia o seguinte a respeito do tema: "Art. 64. A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora (...)". O dispositivo não deixava claro quem seria o credor dos honorários de sucumbência, se o advogado ou a parte vencedora.

Posteriormente, o art. 20, CPC/1973 assim estabeleceu: "Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios". O dispositivo criou um problema maior, pois disse expressamente que o vencido pagará ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Devem-se entender como despesas antecipadas as perdas e danos, tudo aquilo que a parte vencedora gastou para o ajuizamento da ação, como custas processuais, certidões, cópias, viagens etc. o dispositivo também se refere aos

² Cf. SANTOS, Murillo Giordan. A compatibilidade do subsídio com a verba honorária de sucumbência. *Revista de informação legislativa*, Brasília, ano 50, n. 199, jul./set. 2013, p. 181.



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Espírito Santo

Comissão de Advogados Públicos OAB-ES

honorários advocatícios de sucumbência. Por isso, já se afirmou que os honorários de sucumbência funcionam como para forma de reparar os danos causados à parte vencedora pelo ajuizamento da ação.

Em uma tentativa de solucionar o problema o EAOB (Lei 8906/94) estabelece "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência". A referida lei federal deixa claro que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, e não à parte vencedora.

A ideia de que honorários de sucumbência seriam devidos à parte vencedora da demanda foi reforçada, no entanto com o que dispõe o CC/2002 em alguns de seus dispositivos, que fazem menção aos honorários de advogado.³

Ao deliberar sobre os honorários previstos no CC/2002, a III Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal emitiu o Enunciado nº 161, que assim dispôs: "apenas têm cabimento quando ocorre efetiva atuação profissional do advogado". A finalidade do deste enunciado foi de evitar o enriquecimento sem causa do credor, quando em não houver a atuação de advogado, em uma cobrança extrajudicial. Quer dizer, ainda que se trate de uma cobrança extrajudicial, se houver a participação de um advogado, aqueles honorários são devidos.

Ao discorrer sobre os honorários previstos no art. 389, CC/2002 e os outros dispositivos que fazem a menção, Flávio Tartuce esclarece que não se pode confundir

³ "Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado". "Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado". "Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional". "Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado". (CC/2002)



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Espírito Santo

Comissão de Advogados Públicos OAB-ES

estas referências do CC/2002 com os honorários sucumbenciais: "(...) não é à toa a previsão que consta do Código Civil quanto aos honorários. Essa visão, na verdade, não pretende proteger os advogados, mas os autores das demandas".⁴ No mesmo sentido:

Reforçando que os honorários arbitrados em sentença não possuem caráter ressarcitório, a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem garantindo às partes o efetivo ressarcimento do montante gasto a título de honorários contratuais, com amparo nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002, que preveem expressamente que os valores referentes a honorários de advogado são devidos por aqueles que descumpriram com sua obrigação.⁵

Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os honorários advocatícios contratuais integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos, conforme o disposto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002. A fim de reparar o dano ocorrido de modo integral, uma vez que a verba é retirada do patrimônio da parte prejudicada, é cabível àquele que deu causa ao processo a reparação da quantia.

2. Diversamente do decidido pela Corte de origem, este Superior Tribunal já se manifestou no sentido da possibilidade da inclusão do valor dos honorários contratuais na rubrica de danos materiais. Agravo regimental improvido.⁶

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito do tema:

⁴ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: Direito das obrigações e responsabilidade civil*. 8.ed. São Paulo: Método, 2013. V.2, p. 216.

⁵ Cf. MARQUES, Bruno Pereira. A incompatibilidade sistêmica da compensação de honorários em caso de sucumbência recíproca. In: MAZZEI, Rodrigo; POLASTRI, Marcellus (Coord.). *Honorários de advogado: aspectos materiais e processuais: Ensaio atualizados com a redação do projeto do novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 107.

⁶ STJ, AgRg no REsp 1410705/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª T, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015.



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Espírito Santo

Comissão de Advogados Públicos OAB-ES

Pertencendo a verba honorária ao advogado, não se há de falar em recomposição do conteúdo econômico-patrimonial da parte, em ofensa a direito adquirido da litigante. Ainda que se entenda que os honorários se destinavam a ressarcir a parte vencedora pelas despesas havidas com a contratação de profissional da advocacia e nessa perspectiva pertencessem ao litigante, segundo uma das exegeses admitidas do artigo 20 do CPC, restaria clara sua revogação pelos artigos 22 e 23 do superveniente estatuto da OAB.⁷

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou o Enunciado de Súmula nº 8, reconhecendo o direito do advogado na percepção dos honorários de sucumbência.⁸

Como se percebe, os honorários contratuais estão abrangidos pelas perdas e danos, devendo ser objeto de pedido distinto, formulado na petição inicial ou na contestação⁹. No mesmo sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite entende que os honorários previstos nos arts. 389 e 404, CC/2002, visam indenizar a parte prejudicada pelo inadimplemento da obrigação contratual ou legal.¹⁰

O Enunciado nº 47 da Súmula Vinculante do STF afirma que:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

⁷ STF, ADI nº 1194-DF, Plenário, Rel. Min. Mauricio Corrêa. DJ 20.05.2009.

⁸ "Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida." (Enunciado da Súmula do CFOAB)

⁹ RABELO, Manoel Alves; RANGEL, Rafael Calmon. Honorários advocatícios sucumbenciais: hipótese de efeito anexo da sentença. In: MAZZEI, Rodrigo; POLASTRI, Marcellus (Coord.). *Honorários de advogado: aspectos materiais e processuais: Ensaios atualizados com a redação do projeto do novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 476.

¹⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Honorários advocatícios indenizatórios nas lides trabalhistas. In: MAZZEI, Rodrigo; POLASTRI, Marcellus (Coord.). *Honorários de advogado: aspectos materiais e processuais: Ensaios atualizados com a redação do projeto do novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 159.



Ordem dos Advogados do Brasil

~~Seção do Espírito Santo~~

Comissão de Advogados Públicos OAB-ES

O caput do art. 85, CPC/2015 estabelece que "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. A redação do CPC/2015 reafirma a tese de que os honorários são de titularidade do advogado que patrocinou a parte vencedora. O Novel Codex trouxe outra novidade:

Art. 85. (...)

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Portanto, os honorários de sucumbência são uma renda de natureza alimentar, eventual, de titularidade do advogado que patrocinou a parte vencedora, como recompensa pela vitória, a ser paga pela parte vencida, sem que isso se caracterize remuneração.

3. A advocacia pública tem direito aos honorários de sucumbência?

Os membros da advocacia pública são inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil sendo, portanto, advogados, sem nenhuma distinção entre com os advogados privados. Ao invés de perceberem honorários contratuais (de clientes particulares) percebem remuneração, em forma de vencimentos ou subsídios, a depender do regime jurídico de cada carreira.

A advocacia pública é uma função essencial à Justiça, prevista nos arts. 131 e 132, CR/88, devendo esta atividade ser valorizada, em observância a um dos fundamentos da República que são os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CR/88).

Assim, como advogado, os advogados públicos, sejam qual nome recebam (advogado da União, procurador federal, procurador da Fazenda Nacional, procurador do Estado, procurador do Município, procurador de autarquia, defensor público etc.,



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Espírito Santo

Comissão de Advogados Públicos OAB-ES

todos têm direito à percepção de honorários de sucumbência, porque são todos advogados.

No entanto, foi editada a Medida Provisória nº 1595-14/1997, convertida na Lei nº 9527, de 10 de dezembro de 1997, que em seu art. 4º estabelece o seguinte:

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Note-se que a ementa da lei consta o seguinte: "Altera dispositivos das Leis nºs 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências".

Ao que parece houve má-fé legislativa, tendo em vista que a ementa da lei sequer menciona que haveria uma derrogação da Lei Federal 8906/94 (EOAB).

Mas, como uma lei federal poderia dispor sobre servidores públicos de todo o país, em todas as esferas da Administração Pública (federal, estadual e municipal)?

A partir de então, toda a Jurisprudência do país que negava os honorários de sucumbência utilizava como base aquela Lei nº 9527/97.¹¹

O entendimento que se firmou foi o de que os honorários de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, pertencem ao ente público, sendo caracterizada uma verba pública, salvo se houver uma lei que estabeleça que a destinação da referida verba seja feita aos advogados públicos, como se vê:

¹¹ "Por força do art. 4º da Lei n. 9.527/94, os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade. Ausente, portanto, a alegada violação do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Precedentes: REsp 668.586/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 23/10/2006 p. 260; EDcl no AgRg no REsp 825.382/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26/3/2009; REsp 1.008.008/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28/4/2008; REsp 623.038/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 19/12/2005 p. 217; REsp 147.221/RS, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 11/6/2001 p. 102". (STJ, AgRg no REsp 1101387/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 10/09/2010). No mesmo sentido STJ, REsp nº 1.213.051-RS, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 14.12.2010).



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Espírito Santo

Comissão de Advogados Públicos OAB-ES

DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATRIBUIÇÃO DA TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. FUNDAMENTOS RECURSAIS ATRELADOS À INOBSERVÂNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA. INTERESSE RECURSAL DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. A análise do interesse recursal do Estado do Espírito Santo, não está condicionada, exclusivamente, ao eventual benefício patrimonial que a alteração da Sentença possa lhe trazer, porquanto os fundamentos do recurso de Apelação Voluntária dizem respeito à inobservância da própria legislação Estadual que disciplina a destinação dos honorários sucumbenciais aos Procuradores. II. Havendo legislação estadual específica (artigo 12, da Lei Estadual nº 4.708/1992) reconhecendo que os honorários advocatícios de sucumbência são de titularidade dos Procuradores, bem como disposições normativas que regulam a destinação da verba (~~Decreto Estadual nº 3.668-N/1994 e Resolução nº 256/2012, do Conselho da PGE/ES~~), afigura-se demonstrado o interesse recursal do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO em discutir o capítulo da Sentença que lhe atribui a titularidade da verba sucumbencial.¹²

A Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3396, para questionar a constitucionalidade do art. 4º, da Lei 9527/97, sob alguns fundamentos:

a) Violação ao princípio da igualdade (art. 5º, caput, CR/88) – por que os advogados empregados da iniciativa privada têm direito aos honorários e os advogados públicos não? Pedimos vênias para transcrever trecho da petição inicial daquela ADIN:

Na medida em que todos são advogados empregados, as mesmas disposições que são aplicáveis aos advogados empregados da iniciativa privada devem ser aplicadas para os advogados empregados do setor público. Não há razão para a discriminação, para o tratamento diverso conferido a

¹² TJES, AI nº 48159004752, Rel. Des. Namyr Carlos de Souza Filho, 2ª Câmara Cível, DJ: 15/12/2015.



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Espírito Santo

Comissão de Advogados Públicos OAB-ES

profissionais que exercem a mesma atividade sob o mesmo regime de trabalho.¹³

A referida Adin foi ajuizada em janeiro de 2005 e até hoje aguarda julgamento. Diante da celeuma sobre o tema, o CPC/2015 estabeleceu um regramento pormenorizado a respeito dos honorários de sucumbência no art. 85 e o seu § 19 afirma que os advogados públicos têm direitos aos honorários de sucumbência, na forma da lei.

O referido dispositivo afirma que a titularidade dos honorários de sucumbência é do advogado público. No entanto, ainda se percebe uma repetição irrefletida da Jurisprudência do STJ anterior à promulgação do CPC/2015, como se vê:

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO – DESVIO DE FUNÇÃO – TESTEMUNHAS – SUSPEIÇÃO RECONHECIDA – INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE COMPROVADO DESVIO FUNCIONAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDO AO ENTE PÚBLICO – PEDIDO DE IMEDIATO REPASSE À ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES ESTADUAIS – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL POR PARTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – RECURSO DA PARTE REQUERENTE CONHECIDO E DESPROVIDO – RECURSO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NÃO CONHECIDO. 1 – Sendo constatado que as testemunhas ouvidas em juízo possuem ações nas quais pleiteiam o mesmo objeto desta ação, a saber, reconhecimento de desvio de função, por certo que há interesse das mesmas, sendo razoável o reconhecimento da suspeição pelo magistrado sentenciante. 2 – Compete ao autor da ação, na forma preconizada pelo Código de Processo Civil, comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito. 3 – Na espécie, a parte requerente não logrou êxito em demonstrar que exercia, de forma permanente, funções inerentes a cargo diverso daquele para o qual foi nomeado. 4 – Conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, “a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do

¹³ Cf. fls. 15, ADIN 3396, STF.



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Espírito Santo

Comissão de Advogados Públicos OAB-ES

Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade” (REsp 1.213.051-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2011) 5 – Assim, o interesse em análise diz respeito à Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo, cuja representação, em razão de sua natureza eminentemente privada, não deve ser levada a efeito por meio de recurso apresentado em nome da pessoa jurídica de direito público. 6 – Nessa toada, deveria a Associação dos Procuradores do Estado, na condição de terceira interessada, interpor o recurso, nos termos do artigo 996 do CPC/15 (artigo 499 do CPC/73), para assim ter apreciado seu pedido de pronto repasse dos honorários advocatícios. 7 – Recurso da parte requerente conhecido e desprovido. Recurso do ente público não conhecido¹⁴.

Percebe-se que o acórdão citado sequer menciona a regra do art. 85, § 19, CPC/2015. Em recente decisão, o TJRJ, em sede de controle concentrado de constitucionalidade assim se posicionou:

A jurisprudência do STJ orientava-se no sentido de que a titularidade dos honorários advocatícios da sucumbência, quando vencedora a Administração Pública ou suas entidades vinculadas (autarquias, fundações instituídas pelo poder público, empresas públicas e sociedades de economia mista), não constituía direito autônomo do procurador porque integravam o patrimônio público da entidade. Superveniência de norma (Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015 –novo CPC) que tratou da matéria e estabeleceu regra diametralmente inversa: os honorários de sucumbência são do advogado público (“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”).
Nova ordem que inaugurou a destinação de honorários de

¹⁴ Cf. TJES; Apelação nº 48140021873, Relator: ELISABETH LORDES - Relator Substituto Designado: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA, Órgão: julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/03/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017.



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Espírito Santo

Comissão de Advogados Públicos OAB-ES

sucumbência aos procuradores públicos aplicável ao caso em testilha (...).¹⁵

Esta decisão do Egrégio TJRJ, com acerto, levou em consideração o novo regramento trazido pelo CPC/2015, como não poderia ser diferente.

4. É possível compensação de honorários?

O CPC/1973 continha uma regra específica, que possibilitava a compensação, quando houvesse sucumbência recíproca: "Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas". A regra representava um grande equívoco, tendo em vista que quem é o titular dos honorários de sucumbência é o advogado, como já foi explicitado (art. 22, caput, EOAB), que tinha o respaldo do Enunciado nº 306, da Súmula do STJ.

O CPC/2015 resolveu a questão ao proibir a compensação de honorários, tendo em vista que como o advogado é o titular deste crédito, não seria possível a parte dele se beneficiar (art. 85, § 14).

5. A expressão "nos termos da lei"

Embora o art. 85, § 19 tenha definido que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado público, foi inserida a expressão "nos termos da lei" ao seu final.

Ora, o CPC/2015 estabeleceu a titularidade dos honorários sucumbenciais aos advogados públicos. A pergunta que se coloca é a seguinte: o que caberia à lei regulamentadora?

Se o Código já estabeleceu a titularidade, pode se concluir que não seria possível a referida lei regulamentadora dar outra finalidade aos valores que não seja

¹⁵ TJRJ, ADI 0048177-73.2012.8.19.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Jessé Torres, DJ 09/05/2016.



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Espírito Santo

Comissão de Advogados Públicos OAB-ES

aos advogados públicos. Assim, é comum se encontrar uma lei que cria um fundo de honorários e destina parte (ou a totalidade) da verba para o aparelhamento da Procuradoria. Diante do CPC/2015 qualquer quantia que ficar retida nos cofres públicos e não for distribuída aos advogados públicos é uma apropriação indébita.

Da mesma forma, não seria possível o ente público dispor dos referidos valores a qualquer título. Muitas vezes, o que se vê, é a retirada dos honorários de sucumbência para ajudar os devedores de tributos, como acontece no REFIS em muitos lugares. O Superior Tribunal de Justiça¹⁶ já se manifestou a respeito: “verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência”. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou a respeito do tema:

Destarte, a Lei Municipal nº 2.435/2015 contraria tanto a Lei nº 8.906/94 e a própria Lei Municipal nº 1.703/2008, ao permitir à Prefeitura Municipal transacionar verba que não lhe pertence¹⁷.

Assim, como somente os advogados públicos são os titulares da verba sucumbencial, somente estes poderão recebe-la.

Até agora foi tratado o que a lei não pode fazer. Sem embargo, a questão levantada ainda não foi respondida. O que compete à lei regulamentadora? A única coisa que a referida lei pode fazer é regrar a forma de distribuição entre os advogados públicos, ou seja, quem serão os beneficiários dos honorários: todos os procuradores da carreira, de forma igualitária, somente para o procurador que atuou no processo? O rateio será extensível aos inativos, ou somente aos advogados públicos em exercício? Haverá regra de acesso, com relação aos que se encontram no início de carreira? Enfim, a expressão “nos termos da lei” deve se limitar a tratar da forma de rateio dos honorários.

¹⁶ STJ, REsp nº 468.949-MA, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ. 18.02.2003.

¹⁷ TJSP, 11ª Câmara, Dir. Público, Apelação nº 1002755-14.2016.8.26.0068, DJ. 21.03.2017.



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Espírito Santo

Comissão de Advogados Públicos OAB-ES

Outra questão que se coloca: e se não houver regulamentação de lei no respectivo ente federativo? Esta é a realidade em muitos municípios do país. Embora haja manifestação em sentido contrário¹⁸, não se pode imaginar que enquanto não haja lei regulamentadora local, estadual ou federal, não seja possível a percepção de honorários sucumbenciais.

Como já se viu, trata-se de verba de natureza alimentícia, de titularidade do advogado público, devendo ser tratada conforme o direito. Assim, por falta de regulamentação, os servidores públicos (advogados públicos) não podem ser privados desta retribuição pelo seu trabalho realizado com zelo, sob pena de se violar a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho (art. 1º, CR/88), o direito à remuneração do trabalhador (art. 7º, CR/88), direito de propriedade (art. 5º, XXII, CR/88), dentre outros dispositivos.

Como estabelece o art. 85, CPC/2015, os honorários pertencem ao advogado que patrocinou a parte vencedora na demanda. Assim, na omissão de regulamentação em lei do ente federativo, somente o procurador que atuou nos autos tem direito a perceber os honorários de sucumbência.

A referida solução pode apresentar alguns problemas de ordem prática, que passamos a enumerar: (a) mais de um procurador atuar nos mesmo autos, então neste caso, como seria feita a divisão da verba?; (b) uma disputa interna entre os

¹⁸ "O artigo 4º da Lei Federal nº 9.527 de 1997, utilizado para fins de impedir que os representantes judiciais dos entes percebessem honorários (como já visto nas decisões analisadas no item 2) ainda está vigente e a tese no sentido de que os honorários sucumbenciais não se constituem em direito autônomo do advogado público, igualmente, ainda pode ser considerada válida. Dessa forma, os valores devidos pela parte que pagou honorários de sucumbência ainda ingressarão nos cofres públicos, sendo que a autorização prevista no NCPC é no sentido de que uma lei poderá regulamentar o pagamento posterior de honorários aos procuradores públicos. Portanto, o que se depreende do dispositivo é que os valores ou percentuais a serem repassados aos advogados públicos a título de honorários deverão, obrigatoriamente, estar previstos na lei a ser criada por cada ente da federação. Salienta-se, contudo, a inexistência de obrigação, ao ente, de repassar os honorários de forma integral aos advogados públicos". (CORAZZA, Ana Helena Scolco; TRINDADE, Jonas Faviero. O direito dos advogados públicos perceberem honorários de sucumbência no novo código de processo civil brasileiro: ponderações acerca dos limites e da eficácia da nova norma. In: CORRALO, Giovani da Silva; PEDROUZO, Maria Cristina Vazquez (Coord.). *Direito administrativo e gestão pública*. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 200.



Ordem dos Advogados do Brasil

~~Seção do Espírito Santo~~

Comissão de Advogados Públicos OAB-ES

advogados públicos para patrocinarem as execuções fiscais; (c) os procuradores que atuam somente na advocacia consultiva não perceberiam honorários etc. Como foi afirmado, esta é uma solução, diante da ausência de lei regulamentadora, mas não é o ideal.

Os honorários sucumbenciais estão na esfera dos direitos disponíveis dos advogados, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Por conta disso, seria possível haver uma prévia deliberação em associação de procuradores, para que os honorários fossem rateados pela associação aos associados, respeitando-se a autonomia da vontade dos titulares de direitos, para que todos os procuradores em exercício pudessem perceber os honorários de sucumbência de forma igualitária, em obediência ao princípio da isonomia, ou outro critério definido em associação.

6. Honorários de sucumbência e remuneração por subsídio: é possível conciliar?

A questão que se coloca é a possibilidade de recebimento de honorários de sucumbência por aqueles advogados públicos que são remunerados por subsídio.

O subsídio é uma forma de remuneração em parcela única, o que impossibilita o surgimento dos chamados "penduricalhos" – aquelas pequenas gratificações, adicionais, verbas de representação etc., com a finalidade de aumentar a remuneração do servidor, que dificultam tanto a administração da folha de pagamento.

A Lei 8112/90 estabelece um conceito de vencimento e remuneração, como se vê:

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei

(...)



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Espírito Santo

Comissão de Advogados Públicos OAB-ES

Assim, a remuneração na forma de vencimento é formada pelo vencimento base, acrescida de diversas vantagens pessoais do servidor. A remuneração do servidor por subsídio contém parcela única¹⁹, ressalvado as verbas de natureza indenizatória (horas extraordinárias, diárias etc.), férias e gratificação natalina), bem como aquelas proveniente de outras atividades (remuneração por participação em comissões de trabalho)²⁰.

O conceito de vencimento²¹ e o de remuneração²² pressupõem o pagamento de prestação pecuniária proveniente dos cofres públicos. Ainda que o advogado público seja remunerado por subsídio (remuneração), esta verba é proveniente dos cofres públicos, o que não ocorre com os honorários sucumbenciais. Como já foi explicitado, os honorários de sucumbência não compõem a remuneração do advogado público, pois é paga por um particular – a parte vencida na demanda judicial, além de ter o caráter eventual e aleatória²³. Eventual porque os honorários de sucumbência somente serão devidos quando a Fazenda Pública for vencedora. E aleatório, porque não se sabe o *quantum debeatur*.

Os acréscimos mencionados no art. 39, § 4º, CR/88 são aquelas verbas públicas regidas pela Lei 4320/64, não incluídas as verbas de natureza privada, pagas por particulares vencidos em demandas judiciais.

Os honorários de sucumbência, ainda que recolhidos em uma conta bancária de um ente público, ou recolhida a um fundo orçamentário, não representa uma receita

¹⁹ Art. 39. (...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. (CR/88)

²⁰ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 31.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 788.

²¹ Art. 40, Lei 8112/90.

²² Art. 41, Lei 8112/90.

²³ SANTOS, Murillo Giordan. A compatibilidade do subsídio com a verba honorária de sucumbência. *Revista de informação legislativa*, Brasília, ano 50, n. 199, jul./set. 2013, p. 184.



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Espírito Santo

Comissão de Advogados Públicos OAB-ES

pública. A doutrina faz uma diferenciação entre *entrada* e *receita*. A receita é um valor que ingressa aos cofres públicos em caráter definitivo, que será utilizado de acordo com as previsões orçamentárias. Já a entrada é o ingresso de valores em caráter provisório, que deverá ser devolvido a particulares²⁴.

Esses ingressos decorrem do impulso oficial da Administração Pública, e acontecem quando o Estado recebe valores que não lhe pertencem. Nesses casos, as entradas de recursos financeiros estão relacionadas a compromissos que serão pagos ou importâncias que serão transferidas a quem de direito, independentemente de autorização na lei de orçamento. Nessas circunstâncias, o Tesouro não passa de depositário de recursos de terceiros; são as cauções, as fianças, os depósitos judiciais, os depósitos de recursos em processos administrativos, as consignações, etc., que serão classificados como receita extraordinária²⁵.

Podemos citar como exemplo o depósito recursal, a fiança, no processo penal e os honorários de sucumbência, quando depositados em conta do ente público ou fundo orçamentário. Embora estejam em poder da Administração Pública, esses valores não são de sua propriedade, mas, sim, dos advogados públicos.

Destarte, não há nenhuma incompatibilidade entre a remuneração por subsídio e a percepção de honorários de sucumbência, por estes se tratarem de verba privada.

²⁴ SANTOS, Murillo Giordan. A compatibilidade do subsídio com a verba honorária de sucumbência. *Revista de informação legislativa*, Brasília, ano 50, n. 199, jul./set. 2013, p. 187. No mesmo sentido: RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. *Curso de direito financeiro*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 100. SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. *Receitas públicas: conceito e classificação*. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). *Tratado de direito financeiro*. São Paulo: Saraiva, 2013. V.2. p. 9.

²⁵ FURTADO, J. R. Caldas. *Direito financeiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 300. No mesmo sentido ensina Francisco Glauber Lima Mota: "sendo contabilizados como obrigações a pagar, não podemos considerar válida a expressão 'receita extraordinária', para se referir a esses recursos financeiros que passam ao largo da lei orçamentária, como é utilizada por alguns autores; pois na realidade estamos diante de um simples embolso ou ingresso extraorçamentário, oriundo de um fato permutativo, que não altera o patrimônio líquido. O governo tem apenas a posse e não a propriedade desses recursos financeiros". (Apud FURTADO, J. R. Caldas. *Direito financeiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 300)



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Espírito Santo

Comissão de Advogados Públicos OAB-ES

Notas conclusivas

Após toda a exposição, faz necessária a apresentação de algumas conclusões, que passamos a expor.

Os honorários sucumbenciais são uma renda em favor do advogado que patrocinou a parte vencedora na ação judicial, arbitrada pelo juízo da causa, por parâmetros predefinidos em lei, como uma recompensa àquele profissional, em virtude da vitória judicial, a ser paga pela parte vencida.

A verba sucumbencial é uma renda de natureza alimentar, eventual, de titularidade do advogado que patrocinou a parte vencedora, como recompensa pela vitória, a ser paga pela parte vencida, portanto, de natureza privada, sem que isso se caracterize remuneração, no sentido do direito laboral.

A titularidade dos honorários de sucumbência é do advogado público, por força da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho humano, do princípio da eficiência na Administração Pública e do que dispõe expressamente o § 19, art. 85, CPC/2015, portanto, é inadmissível a compensação de honorários, na hipótese de sucumbência recíproca (art. 85, § 14, CPC/2015).

A lei regulamentadora, mencionada na parte final do § 19, art. 85 não pode alterar a titularidade dos honorários de sucumbência, nem reter nenhum valor para a Fazenda Pública, sob pena de configuração de apropriação indébita, mas, tão somente, estabelecer critérios de rateio da verba entre os advogados públicos.

Na ausência da lei regulamentadora, prevalece a regra do art. 85, caput, CPC/2015, e art. 23, EOAB (Lei nº 8906/94), devendo perceber honorários o advogado público que atuou nos autos, mas é possível que em razão da autonomia da vontade, os advogados públicos disponham, em associação, o rateio das verbas sucumbenciais entre os seus pares.

Ainda que os advogados públicos sejam remunerados por subsídio, não há impedimento para o recebimento da verba sucumbencial, tendo em vista não se tratar de receita pública, mas de mero ingresso nas contas públicas, verba de natureza



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Espírito Santo

Comissão de Advogados Públicos OAB-ES

privada, que fica temporariamente em posse da Administração Pública, cuja titularidade é dos advogados públicos.

Providências

Ante todo o exposto, este relator recomenda a adoção das seguintes providências:

- a) a emissão de ofício circular a todos os municípios do Estado do Espírito Santo, para, caso ainda não tenham regulamentado o rateio dos honorários de sucumbência, para recomendar:
 - i. o reconhecimento da titularidade dos honorários de sucumbência aos advogados públicos, independentemente de lei local regulamentadora, conforme preceitua o art. 85, § 19, CPC/2015 e art. 23, da Lei nº 8.906/94;
 - ii. regulamentação, por lei, em observância ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, CR/88) e em respeito à titularidade do direito aos advogados públicos, de forma a contemplar todos os advogados públicos em exercício na carreira;
 - iii. a retenção dos valores de sucumbência ou utilização desses recursos para qualquer finalidade, que não seja o seu pagamento aos advogados públicos ou o repasse daqueles à respectiva Associação de procuradores caracteriza de apropriação indébita e ato de improbidade administrativa, por parte do ente público e do gestor.

- b) caso o ofício recomendatório da OAB não seja atendido no prazo de 30 dias, este Conselho Seccional, sob os auspícios da Presidência da Casa, deverá ajuizar Ação Civil Pública, para que o rateio seja implementado.



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Espírito Santo

Comissão de Advogados Públicos OAB-ES

- c) A emissão de ofício circular a todos os desembargadores do TJES, varas federais e varas da Fazenda Pública Municipal de todo o Estado do Espírito Santo, com a recomendação de que estes juízos adotem o posicionamento da OAB quanto ao tema sob análise.

É como voto.

Submeto este humilde voto à apreciação da Presidência desta Comissão de Advogados Públicos para, caso entenda pertinente, submeter o tem à apreciação dos demais membros desta nobre Comissão.

Vitória, ES., 27 de abril de 2017.

RODRIGO SANTOS NEVES

Relator

Membro da Comissão de Advogados Públicos

Referências bibliográficas

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 31.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CORAZZA, Ana Helena Scolco; TRINDADE, Jonas Faviero. O direito dos advogados públicos perceberem honorários de sucumbência no novo código de processo civil brasileiro: ponderações acerca dos limites e da eficácia da nova norma. In: CORRALO, Giovani da Silva; PEDROUZO, Maria Cristina Vazquez (Coord.). *Direito administrativo e gestão pública*. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 190-208.



Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Espírito Santo

Comissão de Advogados Públicos OAB-ES

CUNHA, Leonardo Carneiro. Honorários sucumbenciais e a fazenda pública. In: MAZZEI, Rodrigo; POLASTRI, Marcellus (Coord.). *Honorários de advogado: aspectos materiais e processuais: Ensaio atualizados com a redação do projeto do novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 419-430.

FURTADO, J. R. Caldas. *Direito financeiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Honorários advocatícios indenizatórios nas lides trabalhistas. In: MAZZEI, Rodrigo; POLASTRI, Marcellus (Coord.). *Honorários de advogado: aspectos materiais e processuais: Ensaio atualizados com a redação do projeto do novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 159-160.

MARQUES, Bruno Pereira. A incompatibilidade sistêmica da compensação de honorários em caso de sucumbência recíproca. In: MAZZEI, Rodrigo; POLASTRI, Marcellus (Coord.). *Honorários de advogado: aspectos materiais e processuais: Ensaio atualizados com a redação do projeto do novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 103-121.

RABELO, Manoel Alves; RANGEL, Rafael Calmon. Honorários advocatícios sucumbenciais: hipótese de efeito anexo da sentença. In: MAZZEI, Rodrigo; POLASTRI, Marcellus (Coord.). *Honorários de advogado: aspectos materiais e processuais: Ensaio atualizados com a redação do projeto do novo código de processo civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 473-487.

RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. *Curso de direito financeiro*. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Murillo Giordan. A compatibilidade do subsídio com a verba honorária de sucumbência. *Revista de informação legislativa*, Brasília, ano 50, n. 199, p. 179-195, jul./set. 2013.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. Receitas públicas: conceito e classificação. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira;

NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). *Tratado de direito financeiro*. São Paulo: Saraiva, 2013. V.2. p. 9-34.



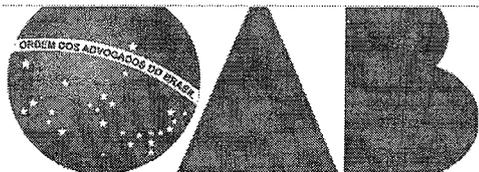
Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Espírito Santo

Comissão de Advogados Públicos OAB-ES

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: Direito das obrigações e responsabilidade civil*. 8.ed.
São Paulo: Método, 2013. V.2.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de um advogado ou representante da comissão.



NACIONAL 

Digite aqui sua pesquisa **Notícias** ▾



[INSTITUCIONAL](#) ▾ [NORMAS](#) ▾ [JURISPRUDÊNCIA](#) ▾ [SERVIÇOS](#) ▾ [EVENTOS](#) [IMPrensa](#) ▾ [PUBLICAÇÕES](#) ▾

[OUVIDORIA](#) ▾ [TRANSPARÊNCIA](#) [ENA](#)

NOTÍCIAS

[Página Inicial](#) > [Notícias](#) > [Nota pública sobre honorários...](#)

Nota pública sobre honorários de sucumbência

Tweetar



CNA Cadastro Nacional dos Advogados

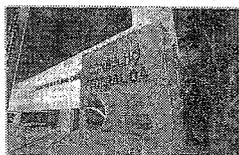
cna.oab.org.br

Disponível para Android e iOS.



1 / 1



quarta-feira, 26 de junho de 2019 às 17h00

que os honorários não se caracterizam como remuneração, não são pagos pelo ente público, sendo verba de natureza privada, **paga pela parte vencida no processo.**

O subsídio é parcela única, habitual, fixa e paga pelo ente público ao advogado, em razão do exercício do cargo; enquanto as verbas honorárias sucumbenciais constituem parcelas eventuais, variáveis e pagas pela parte adversa. Os honorários decorrem do êxito no processo, na eventualidade da sucumbência da parte contrária, não havendo incompatibilidade com os subsídios.

Não se pode perder de vista que as disposições atinentes aos honorários advocatícios previstas no CPC evoluíram ao longo da história e a verba deixou de ser originariamente sancionatória, passou por um período a ter natureza compensatória e, desde o início da década de 1940, do século passado, destina-se à justa premiação do trabalho do advogado, público ou privado, enquanto profissionais inscritos nos quadros da OAB.

Tanto isso é verdade que o artigo 85, § 2º, do CPC dispõe que a fixação dos honorários de sucumbência deve atender o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O artigo 85, § 19, do CPC, que dispõe expressamente sobre o direito dos advogados públicos à percepção dos honorários de sucumbência, trata de matéria processual, de competência privativa da União (CRFB, art. 22, I). O dispositivo foi destacado em ambas as Casas do Congresso Nacional e, portanto, é fruto de discussões profundas sobre a titularidade dessa verba honorária nas instâncias democráticas legítimas.

A disciplina sobre os critérios de distribuição dos honorários de sucumbência dos advogados públicos, que constituem fundo comum, em simetria com a disciplina do artigo 14, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, é incumbida à lei do ente federativo com o qual o advogado mantém vínculo estatutário, obedecendo-se dessa maneira a autonomia dos entes federativos.

Além disso, aliado à moralidade, que é a base de toda formação ética dos advogados, o princípio da eficiência deve ser considerado enquanto representação da passagem de um modelo estatal burocrático e vetusto para um modelo estatal gerencial, tendência que já levou diversos órgãos e entidades administrativas a criarem incentivos premiais aos seus agentes.

Dessa forma, com a vantagem de que não há qualquer oneração aos cofres públicos, os honorários de sucumbência estão intimamente conectados a esse princípio consagrado desde a Emenda Constitucional nº 19/1998.

federados subnacionais.

Por esse motivo, hipoteca-se irrestrito apoio e solidariedade à Advocacia Pública, com o compromisso de empenho na defesa da constitucionalidade dos dispositivos legais que disciplinam os honorários de sucumbência devidos aos seus quadros, a fim de que o Supremo Tribunal Federal ratifique a sua jurisprudência e pacifique definitivamente a questão em respeito à titularidade, à natureza e às características próprias dessa verba.

Brasília, 18 de junho de 2019.

CNAP/CFOAB

OAB NA WEB

Museu Histórico da OAB

Relações Internacionais

Centro Cultural

Conselho Federal	A Instituição	Normas	Jurisprudência	Ouvidoria	Serviços
Diretoria	Atas do Conselho Pleno	Código de Ética e Disciplina (CED)	Boletim Informativo	Acompanhe sua Manifestação	Bureau de Serviços
Ex-presidentes	Órgãos Colegiados	CED (anterior - revogado pelo novo Código)	Consultas OEP	Fale Conosco	Cadastro Nacional
Medalha Rui Barbosa	Prestação de Contas	Constituição Federal (Dispositivos Aplicáveis)	Ementários	Ouvidoria de Honorários	Certificação Digital
Conselheiros Federais	História do Conselho Federal	Estatuto da Advocacia e da OAB	Súmulas	Ouvidoria Geral	Clube de Serviços aos Advogados
Comissões	Marca Oficial da OAB	Instruções Normativas		Ouvidoria nas Seccionais	Diário Eletrônico da OAB
Quadro de Advogados		Legislação sobre Ensino Jurídico		Ouvidoria Diversas	Exame da OAB
Seccionais		Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar		Relatório	Identidade Profissional
Procuradoria		Provimentos			OABJuris
Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas		Regulamento Geral			OAB Recomenda
Diversos					Pautas (Órgãos Colegiados)
Calendário					Pedido de Transferência / Suplementar
Notícias					